



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	72994/2021
Processo	RE 1162672
Tipo de pedido	Amicus curiae
Relação de Peças	1 - Pedido de ingresso como amicus curiae Assinado por: BRUNO REIS DE FIGUEIREDO 2 - Procuração Assinado por: BRUNO REIS DE FIGUEIREDO 3 - Documentos comprobatórios Assinado por: BRUNO REIS DE FIGUEIREDO 4 - Documentos comprobatórios Assinado por: BRUNO REIS DE FIGUEIREDO 5 - Documentos comprobatórios Assinado por: BRUNO REIS DE FIGUEIREDO
Data/Hora do Envio	21/07/2021, às 12:16:00
Enviado por	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO (CPF: 044.446.056-00)

Impresso por: 044.446.056-00 RE 1162672
Em: 21/07/2021 às 12:16:00 RE 1162672

Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, **Doutor Dias Toffoli**, Relator do

Recurso Extraordinário nº. 1.162.672

REPERCUSSÃO GERAL TEMA nº. 1.019

Origem : São Paulo - SP
Requerentes : Estado de São Paulo e Outro(A/S)
Sandra Regina Aparecida Murcia Xavier
Requeridos : Os mesmos
Interessados : (1) Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis - COBRAPOL
(2) Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF
(3) Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF e outros
Assunto : **Pede ingresso, na qualidade de *Amicus Curiae*, no RE nº. 1.162.672 / Repercussão Geral Tema nº. 1.019**

○ **SINDPOL/MG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, entidade sindical de primeiro grau de âmbito estadual, fundado em 1988 e registrado no MTE sob o nº 24.000.000807/92-10, inscrito no CNPJ sob o nº 25.577.370/0001-17, com sede na Rua Diamantina, nº. 214, Bairro Lagoinha, em Belo Horizonte/MG, telefone (31) 2138-9898, correios eletrônicos diretorjuridico@sindpolmg.org.br e controladoria@cbrf.adv.br, sítio eletrônico www.sindpolmg.org.br, vem, à presença de Vossa Excelência, com o devido acato e respeito, por meio dos seus advogados que ao final subscrevem (*ut instrumento de procuração anexo*), requerer sua admissão nessa Ação Direta de Inconstitucionalidade, na condição de

AMICUS CURIAE

manifestando-se nos termos seguintes, de acordo com o relato fático e a fundamentação político-jurídica doravante aduzidos:

I. À GUIA DE INTRODUÇÃO.

A ação foi ajuizada por uma servidora pública estadual de São Paulo, ocupante de cargo de policial civil, requerendo a concessão de aposentadoria especial, com proventos integrais e com paridade com o servidores ativos ocupantes do mesmo cargo.

O magistrado de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para "(...) condenar a ré à obrigação de conceder a aposentadoria especial à autora pela Lei Complementar nº 51/85, alterada pela Lei Complementar nº 144/14, com proventos integrais e direito à paridade remuneratória com os servidores da ativa".

A Segunda Turma Cível e Criminal dos Juizados Especiais de Itanhaém/SP, ao examinar o recurso inominado interposto pelo Estado de São Paulo e pela São Paulo Previdência, deu provimento parcial ao recurso, afirmando que a parte autora faz jus aos proventos integrais por ter preenchido os requisitos previstos na LC nº. 51/85, com as alterações da LC nº. 144/14. Contudo, considerou que a servidora não teria direito ao benefício da paridade remuneratória porque não preenche os requisitos fixados na Emenda Constitucional nº. 47/05.

Diante do acórdão, o Estado de São Paulo e a São Paulo Previdência interpuseram Recurso Extraordinário sustentando violação ao art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal. Afirmam que a aposentadoria especial concedida com base na LC nº. 51/85 não garante à parte recorrida direito a proventos com o benefício da integralidade.

A servidora também interpôs recurso extraordinário, alegando que o direito à paridade não decorre da lei disciplinadora do cálculo de proventos, mas da EC nº. 47/05. Afirmar que, por ter ingressado na atividade policial antes da promulgação da EC nº. 41/03 e por ter cumprido os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria especial, teria direito à paridade e à integralidade. Para ela, as normas previdenciárias de transição seriam aplicáveis somente aos servidores não

enquadrados nos incisos do § 4º, do art. 40, da Constituição Federal. Em resumo, argumenta que, por ser policial civil, exercente de atividade de risco, não precisaria cumprir essas regras de transição para fazer jus à integralidade e à paridade pleiteadas.

Os recursos extraordinários foram admitidos no Tribunal de Justiça e tidos como representativos de controvérsia.

O Supremo Tribunal Federal, na oportunidade, reconheceu a repercussão geral do tema e a amplitude de tal decisão e delineou a discussão como: decidir se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais.

Dessa forma, entidades, em especial aquelas exercentes da atividade policial, vêm requerendo a habilitação como *Amicus Curiae*, a fim de contribuir com a discussão e trazer elementos a favor da paridade e da integralidade.

II. DO CABIMENTO DO AMICUS CURIAE.

Ab initio, cumpre frisar que a Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que trata "sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal", dispõe em seu art. 7º, § 2º:

"Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

(...)

§2º O relator, considerando a **relevância da matéria** e a **representatividade dos postulantes**, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo

anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades". (grifo nosso)

Surge, portanto, a figura do *amicus curiae* (amigo da Corte), um terceiro que mesmo não figurando como polo da ação de inconstitucionalidade (*in casu*, tema de repercussão geral), vê-se interessado em seu julgamento, uma vez que refletirá na esfera de seus direitos, conforme sustentam Nelson Nery e Rosa Nery¹:

"Amicus curiae. O relator, por decisão irrecorrível, pode admitir a manifestação de pessoa física, professor de direito, associação civil, cientista, órgão ou entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto da ação direta. Trata-se da figura do amicus curiae, originário do direito anglo-saxão. No direito norte-americano, há a intervenção por consenso das partes ou por permissão da Corte. O sistema brasileiro adotou a segunda solução, de modo que a intervenção do amicus curiae na ação direta de inconstitucionalidade dar-se-á de acordo com a decisão positiva do relator. O amicus curiae poderá apresentar razões, manifestação por escrito, documentos, sustentação oral, memoriais etc. Mesmo que não tenha havido a intervenção do amicus curiae, na forma da norma ora comentada, o relator poderá pedir seu auxílio na fase de diligências complementares, segundo a LADin 9º, § 1º".

Ademais, vale destacar que para a admissão de tal intervenção, necessária se faz a presença de dois elementos, quais sejam, a **relevância da matéria** e a **representatividade dos postulantes**.

Assim sendo, o postulante vem, perante essa Suprema Corte, atendendo os requisitos inerentes à espécie, apresentar a presente peça na qualidade de *amicus curiae*.

Fundamenta o cabimento de seu pedido, ainda, na farta jurisprudência desse Egrégio Supremo Tribunal Federal que vem

¹ NERY JR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 7ª edição, revista e ampliada. São Paulo: RT, 2003.

admitindo a intervenção processual de terceiros na condição de *amicus curiae*, "como fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional", de modo que a Corte Constitucional "venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia" (**ADI-MC 2321/DF**), como agora se lê:

"A finalidade da participação das entidades e associações da sociedade civil na qualidade de amicus curiae nas ADIns e ADPFs é justamente democratizar o mecanismo de controle normativo abstrato de constitucionalidade e pluralizar o debate²."

Por oportuno, demonstra-se que o SINDPOL/MG representa, por meio de seu Estatuto, o desenvolvimento e o reconhecimento dos direitos dos Investigadores de Polícia (ativos, aposentados e pensionistas) da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

Assim, alicerçado na titularidade do direito discutido no RE 1.162.672, o SINDPOL/MG pleiteia o ingresso como *amicus curiae* a fim de fornecer informações necessárias para demonstrar que o Policial civil, exercente de atividade de risco, fazem jus à integralidade e à paridade.

Nessa toada que o SINDPOL/MG, plasmada no interesse público e coletivo que caminham alinhavados com a matéria, pleiteia seu ingresso como *amicus curiae* no RE 1.162.672 em epígrafe, crente de que a JUSTIÇA maior será alcançada, com a declaração da legalidade da concessão de aposentadoria especial com os benefícios da paridade e integralidade de proventos, no caso de preenchimento dos requisitos autorizadores descritos na Lei Complementar Federal nº. 51/85 e art. 40, § 4º, inciso II e III, da Constituição Federal.

A construção da sociedade atual deve transpor a barreira dos infortúnios, das mazelas rudimentares que almejam a segregação e não a construção conjunta através da associação. **Privilegia-se,**

² **EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

hodiernamente, a meritocracia circunstancial em detrimento da elaboração participativa do coletivo. A Constituição Federal de 1988, a mais cidadã de todas e a sétima Constituição brasileira em um século de República, analítica e rígida em seu teor, detém um arcabouço principiológico portentoso.

E é assim que o instituto do *amicus curiae* fomenta o debate e a discussão coletiva, da sociedade pluralista dentro de um controle abstrato de normas reguladoras. O SINDPOL/MG representa, a par de seu Estatuto, o desenvolvimento e o crescimento dos servidores da Polícia Civil. Nesse diapasão, os representados merecem que o tema tratado no RE 1.162.672 seja acompanhado de perto pelo seu sindicato, visto que tem relação com assunto que é do interesse de todos eles.

Nos dizeres do autor e professor GUSTAVO BINEMBOJM, a proposta do *amicus curiae* permite esse debate plural e construtivista:

"Há que se fomentar a ideia de sociedade aberta de intérpretes da Constituição, formulada por Peter Häberle, segundo a qual o círculo de intérpretes da Lei Fundamental deve ser elástico para abarcar não apenas as autoridades públicas e as partes formais nos processos de controle de constitucionalidade, mas todos os cidadãos e grupos sociais que, de uma forma ou de outra, vivenciam a realidade constitucional"³.

É interessante frisar acerca da justiça constitucional que se busca não só por meio da ADI em comento, em sua fiscalização concentrada, mas também com a contribuição do requerente em homenagem ao instituto do "*amicus curiae*".

Jurisdição ou justiça constitucional, no dizer do jurista português J. J. GOMES CANOTILHO⁴, "*consiste em decidir vinculativamente, num processo jurisdicional, o que é o direito,*

³ BINEMBOJM, Gustavo. *A democratização da Jurisdição Constitucional e o Contributo da Lei nº 9.868/99.* In: SARMENTO, Daniel (Org.). *O controle de constitucionalidade e a Lei nº 9.869/99.* Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 158, n. 44.

⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição.* Coimbra: ed. Livraria Almedina, 4ª. ed. 2000, p. 904.

tomando como parâmetro material a constituição ou o bloco de legalidade reforçada, consoante se trate de fiscalização da constitucionalidade ou de fiscalização da legalidade. Como em qualquer jurisdição, trata-se de obter a 'medida do recto e do justo' de acordo com uma norma jurídica. Só que, no nosso caso, essa norma é a Constituição considerada como norma fundamental do Estado e da comunidade".

Ainda segundo o entendimento de CANOTILHO, por processo constitucional *"vai entender-se nas considerações subseqüentes o conjunto de regras e actos constitutivos de um procedimento juridicamente ordenado através do qual se fiscaliza jurisdicionalmente a conformidade constitucional dos atos normativos leis e atos administrativos-normativos"*⁵.

E como o embasamento subsume-se nas garantias e liberdades fundamentais do art. 5º, CF/88, no elemento de democratização do processo de controle de constitucionalidade e no livre exercício do trabalho, nada mais pertinente do que o debate acerca do direito à paridade e integralidade aos policiais civis, objeto do RE 1.162.672 em tela, conforme os direitos positivados e auto-aplicáveis da Carta Magna.

Ressalta-se, por conseguinte, que a função primária da atuação do requerente enquanto *amicus curiae* é, justamente, a de pluralizar o debate. Neste sentido, veja-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello na ADI nº. 2.130-3/SC:

*"A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, **sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística**, a possibilidade de participação formal de entidades*

⁵ Op. cit. p. 905.

e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 – que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae – tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional”⁶.

Dentro dos parâmetros amoldados nos dizeres retro que o SINDPOL/MG deve se apoiar, baseado em razões que tornará desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizarão a adequada e justa resolução do litígio.

É nesse sentido, portanto, que se busca pluralizar e ampliar o debate. Sendo o Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais legítimo representante dos interesses e direitos dos Investigadores de Polícia da PCMG, cabe-lhe, portanto, trazer a análise argumentos acerca do direito à percepção da paridade e integralidade.

Desse modo, buscará o SINDPOL/MG atuar, no âmbito do RE 1.162.672, de modo a trazer com maior riqueza possível elementos essenciais para uma análise mais lúcida da demanda, a fim de que seja, enfim, viabilizada a mais justa e adequada resolução da contenda.

Evidenciado, portanto, o cabimento, *in casu*, do referido instituto, passa-se a demonstrar a representatividade do interveniente, bem como a relevância, conforme estabelecido na norma que rege a matéria.

III. DA REPRESENTATIVIDADE DA POSTULANTE.

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDPOL/MG é uma entidade associativa de direito privado, sem fins econômicos, com sede e foro na cidade de Belo Horizonte - MG, de caráter eminentemente representativo, social e assistencial que tem como objetivo fundamental o seguinte ponto:

⁶ ADI nº 2.130-3 SC. Relator: Min. Celso de Mello. Informativo STF, n. 215, DJ 02 fev. 2001.

✓ defesa dos direitos e interesses coletivos, individuais e difusos da categoria, inclusive em questões judiciais, extrajudiciais, administrativas ou sociais.

O quadro associativo do SINDPOL/MG é composto exclusivamente de Servidores da Polícia Civil. Devem-se abordar, entretanto, as prerrogativas e objetivos registrados nos art. 2º e 3º de seu Estatuto Social, através dos quais se encaixam notavelmente na representatividade do postulante, respondendo de maneira cabal ao mandamento da Lei 9.868/99, em seu art. 7º, § 2º, conforme se verifica:

Art. 2º. São prerrogativas do Sindicato:

I - Representar e defender perante as autoridades administrativas e judiciárias, os direitos e interesses coletivos e individuais da categoria;

II - Participar nas negociações coletivas de trabalho, firmando acordos, convênios ou suscitando dissídios coletivos;

*III - Representar a categoria em reuniões de quaisquer âmbitos;
(...)*

VIII - Prestar assistência jurídica, política e social aos seus filiados.

Art. 3º. São objetivos do Sindicato:

I - Estabelecer negociações visando a obtenção de justa remuneração e melhoria da qualidade de vida no trabalho;

II - Estimular a organização e integração da categoria;

III - Constituir serviços para a formação e qualificação da categoria nos planos econômico, social e político;

IV - Buscar e manter a integração com as demais entidades para o fortalecimento do movimento sindical em Minas Gerais, no território nacional e no exterior;

V - Defender as liberdades individuais e coletivas, pugnar pela justiça social e pelos direitos fundamentais do homem;

VI - Participar da elaboração de sugestões visando conciliares os objetivos do Poder Público com os objetivos da categoria;

VII - Primar pela preservação e consolidação da República Federativa do Brasil enquanto Estado Democrático, que se digne

a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional com a solução pacífica dos conflitos.

E é em busca desses direitos e legítimos interesses que o Postulante ingressa com o pleito, a partir do propósito teleológico da norma permissiva, de trazer elementos informativos e razões constitucionais para este Tribunal, já que não ingressante originário do RE 1.162.672, no entanto sendo destinatário direto e mediato da decisão final a ser proferida.

O que se pode erigir da ideia de representatividade do Sindicato postulante é que se assume, verdadeiramente, a sua finalidade institucional. É certo dizer que, em um exercício de pensamento sociológico e plural, não basta o mero interesse individual, ou interesses corporativos, mas sim o dito como interesse institucional, o que nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno sugere, nos seguintes termos:

“[...] Para nós, terá "representatividade adequada", toda aquela pessoa, grupo de pessoas ou entidade, de direito público ou de direito privado, que conseguir demonstrar que tem específico *interesse institucional* na causa e, justamente em função disso, tem condições de contribuir para o debate da matéria, fornecendo elementos ou informações úteis e necessárias para o proferimento de melhor decisão jurisdicional. Meros interesses corporativos, que dizem respeito apenas à própria entidade que reclama seu ingresso em juízo, não são suficientes para sua admissão na qualidade de *amicus curiae*⁷”.

Com toda a acuidade no manuseio que a matéria merece, a fim de tornar o processo objetivo de controle de constitucionalidade mais democrático e de conferir maior legitimidade às decisões desta Corte,

⁷ BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro. Um Terceiro Enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006p. 146-147.

primando exclusivamente por seu fim institucional, é que se faz de rigor a entrada aos autos como *amicus curiae* do SINDPOL/MG, no interesse puro e democrático de representatividade integral da categoria, zelando-se pelos seus ideais, direitos e interesses legítimos.

Assim, guardadas as relações inerentes esposadas supra, espera-se tenha restado demonstrado, pela natureza e objetivos intrínsecos da entidade, ser representativa desta área do Direito, e de notória atuação prática sobre a matéria em discussão, de forma a ser aceita como *amicus curiae* nos presentes autos de controle concentrado de constitucionalidade.

IV. DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA.

É manifesta a imprescindibilidade da comprovação da relevância da matéria (artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99), nos termos demonstrados em sequência.

Deve-se notar, saltado aos olhos, que o próprio objeto da ação merece o atestado de relevância. Do imbróglio sobre a constitucionalidade ou não da norma questionada já se certifica a importância da matéria, sem hesitações de cunho factual ou mesmo jurídico.

Ainda que se mostre, desta forma, plena e suficientemente exposto o equacionamento sobre a relevância temática, é de se frisar que, a análise se o servidor público que exerce atividade de risco, que preencha os requisitos para a aposentadoria especial, tem direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais, pleiteada como objeto mediato do RE 1.162.672, constitui questão de vital importância para toda a categoria representada pelo Postulante, esta que será afetada pela decisão integradora dos autos e de efeitos *erga omnes* e vinculante (art. 102, § 2º, CF).

A relevância da temática encontra-se, portanto, patente, quando se vislumbra possível restrição social, com alterações de toda ordem, aplicável a todo o funcionalismo público que exerce atividade de risco.

Diante de detida análise da norma, é crível afirmar que seu conteúdo, sobretudo o disposto nos artigos em evidência, aplicável a categoria dos servidores públicos, desafia a Constituição da República Federativa do Brasil.

Como se não bastasse, ao validar tais mudanças na remuneração dos servidores, salvo melhor juízo, além dos artigos já sob análise, infringe ainda os artigos 37, inciso X; 39, parágrafo 8º; e 40, inciso X, parágrafos 14º e 19º:

Artigo 37, Constituição Federal: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Artigo 39, Constituição Federal.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie

remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

Art. 40, Constituição Federal: O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

(...)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência

social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

A bem da verdade, o que se tem é que as normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais, que se busca impor, não se aplicam ao servidor público que exerce atividade de risco (é o caso do policial civil), pois já preenchidos os requisitos para respectiva aposentadoria especial, com paridade e integralidade - o que seria passível apenas por meio próprio, sob pena de infringência ao processo legislativo, descrito no artigo 60 e seguintes da Constituição do Brasil.

A respectiva lei guarda relação com um sério comprometimento da ordem jurídica, na medida em que a norma apontada, conforme equivocada interpretação, vai na contramão dos direitos constitucionais.

Em outras palavras, a norma jamais poderá ir contra a Constituição; gozando a Carta Magna de status de norma jurídica, com a qual a norma infraconstitucional deve guardar relação e não atentar contra ela.

E em um Estado Democrático de Direito não se pode permitir que uma lei seja "maior" do que a Constituição ou suprima direitos outrora garantidos por esta e exclua da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito.

A interpretação à legislação apresentada pelo Estado de São Paulo, ora atacada, ofende princípios basilares do direito constitucional, nos quais se respalda a Lei Maior deste país e instaura uma onda de

insegurança jurídica em uma gama de processos e para pessoas de todos os níveis.

Não há razão de se prever direitos e garantias fundamentais se no momento de aplicá-los, os ignora e optam pelo rompimento da Democracia e de Direitos Constitucionais outrora garantidos. A interpretação impugnada não coaduna com a juridicidade constitucional estabelecida neste País.

Portanto, não seria crível aceitar que tal interpretação se sustente a suprimir direitos dos milhares de representados do SINDPOL/MG, ou mesmo que o judiciário retroaja ao passado positivando uma norma que afronta literal disposição da Constituição Brasileira; instaurando um caos jurídico e uma insegurança sem precedentes, quando se permite que a norma infraconstitucional sobreponha a própria Constituição.

Portanto, há iminência de que sejam feridos princípios da constitucionalidade, democrático, sistema de direitos fundamentais, princípio da justiça social e princípio da máxima prioridade na proteção e efetivação dos direitos transindividuais, onde o Estado deve, em todos os seus níveis, priorizar os direitos coletivos fundamentais da sociedade, cuja violação e falta de proteção, pelas consequências sociais produzidas, retiram o verdadeiro valor substancial da democracia e deslegitima, pela omissão, a atuação estatal.

Assim, a questão primordial e ora defendida é a legalidade da concessão de aposentadoria especial com os benefícios da paridade e integralidade de proventos, no caso de preenchimento dos requisitos autorizadores descritos na Lei Complementar Federal nº. 51/85 e art. 40, § 4º, inciso II e III, da Constituição Federal.

É cediço que se trata de requisito objetivo a comprovação da relevância da matéria. Essa relevância, no presente caso, é indicativa da necessidade ou, quando menos, da conveniência de um diálogo entre a

norma questionada e os valores dispersos pela sociedade civil ou, até mesmo, com outros entes governamentais.

Gustavo Binenbojm analisa o binômio relevância-representatividade chegando à seguinte conceituação:

“[...] na análise do binômio relevância-representatividade, deverá o relator levar em conta a magnitude dos efeitos da decisão a ser proferida nos setores diretamente afetados ou para a sociedade como um todo, bem como se o órgão ou entidade postulante congrega dentre seus filiados porção significativa (quantitativa ou qualitativamente) dos membros do(s) grupo(s) afetado(s)⁸”.

Em análise a todo esse enredo, em meio a disputas administrativas e judiciais, é que o SINDPOL/MG, entidade representativa da categoria dos policiais civis, REQUER SEJA ACATADA A DEMONSTRAÇÃO DE RELEVÂNCIA DA MATÉRIA, pertinente a enveredar no Recurso Extraordinário de nº. 1.162.672, que reconheceu a repercussão geral do tema (nº. 1.019) e a amplitude de tal decisão e delineou a discussão como: *decidir se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais*, com toda a pujança finalística da entidade associativa.

Resta demonstrada, portanto, a relevância da matéria e o interesse público e coletivo a autorizar esta entidade, na condição de *amicus curiae*, a apresentar argumentos que possam dar mais sólidos subsídios aos fundamentos da decisão final dessa Egrégia Corte.

Assim, o SINDPOL/MG, como entidade representativa dos policiais civis do estado de Minas Gerais e, tendo em vista que os autos do

⁸ BINENBOJM, Gustavo. *A Dimensão do Amicus Curiae no Processo Constitucional Brasileiro: Requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual*. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia. n. 1, janeiro, 2004. Disponível em <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 03/12/2011.

RE nº. 1.162.672 ainda não foram incluídos em pauta de julgamento da Suprema Corte⁹, pleiteia, acatada a exposição da relevância da matéria, o seu ingresso na qualidade *amicus curiae*, em face das fundamentações jurídicas formais e materiais que serão oportunamente esposadas.

V. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À PARIDADE E INTEGRALIDADE.

A dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, positivada no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil - CR/88, tem na aposentadoria um dos instrumentos do Estado para garanti-la.

Quando a Administração Pública garante o direito à aposentadoria, não está atingindo apenas o interesse individual do servidor. Está garantindo à sociedade a segurança de que as pessoas que

⁹ (Intervenção de “Amicus Curiae”: Limitação e Data da Remessa dos Autos à Mesa para Julgamento. A possibilidade de intervenção do amicus curiae está limitada à data da remessa dos autos à mesa para julgamento. Ao firmar essa orientação, o Tribunal, por maioria, desproveu agravo regimental interposto contra decisão que negara seguimento a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB contra o art. 56 da Lei 9.430/96, o qual determina que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar 70/91. Preliminarmente, o Tribunal, também por maioria, rejeitou o pedido de intervenção dos amici curiae, porque apresentado após a liberação do processo para a pauta de julgamento. Considerou-se que o relator, ao encaminhar o processo para a pauta, já teria firmado sua convicção, razão pela qual os fundamentos trazidos pelos amici curiae pouco seriam aproveitados, e dificilmente mudariam sua conclusão. Além disso, entendeu-se que permitir a intervenção de terceiros, que já é excepcional, às vésperas do julgamento poderia causar problemas relativamente à quantidade de intervenções, bem como à capacidade de absorver argumentos apresentados e desconhecidos pelo relator. Por fim, ressaltou-se que a regra processual teria de ter uma limitação, sob pena de se transformar o amicus curiae em regente do processo. Vencidos, na preliminar, os Ministros Cármen Lúcia, Carlos Britto, Celso de Mello e Gilmar Mendes, Presidente, que admitiam a intervenção, no estado em que se encontra o processo, inclusive para o efeito de sustentação oral. Ao registrar que, a partir do julgamento da ADI 2777 QO/SP (j. em 27.11.2003), o Tribunal passou a admitir a sustentação oral do amicus curiae — editando norma regimental para regulamentar a matéria —, salientavam que essa intervenção, sob uma perspectiva pluralística, conferiria legitimidade às decisões do STF no exercício da jurisdição constitucional. Observavam, entretanto, que seria necessário racionalizar o procedimento, haja vista que o concurso de muitos amici curiae implicaria a fragmentação do tempo disponível, com a brevidade das sustentações orais. Ressaltavam, ainda, que, tendo em vista o caráter aberto da causa petendi, a intervenção do amicus curiae, muitas vezes, mesmo já incluído o feito em pauta, poderia invocar novos fundamentos, mas isso não impediria que o relator, julgando necessário, retirasse o feito da pauta para apreciá-los. No mais, manteve-se a decisão agravada no sentido do indeferimento da petição inicial, com base no disposto no art. 4º da Lei 9.868/99, ante a manifesta improcedência da demanda, haja vista que a norma impugnada tivera sua constitucionalidade expressamente declarada pelo Plenário da Corte no julgamento do RE 377457/PR (DJE de 19.12.2008) e do RE 381964/MG (DJE de 26.9.2008). Vencidos, no mérito, os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto e Eros Grau, que proviam o recurso, ao fundamento de que precedentes versados a partir de julgamentos de recursos extraordinários não obstaculizariam uma ação cuja causa de pedir é aberta, em que o pronunciamento do Tribunal poderia levar em conta outros artigos da Constituição Federal, os quais não examinados nos processos subjetivos em que prolatadas as decisões a consubstanciarem os precedentes. ADI 4071 AgR/DF, rel. Min. Menezes Direito, 22.4.2009. (ADI-4071). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo543.htm>> Acesso em: 18/06/2020).

já não se encontram em condições de trabalhar tenham assegurada a sua dignidade. É, assim, um anseio social.

Essa interpretação também tem esteio no princípio da segurança jurídica. Por esse princípio, o Estado não pode a qualquer tempo alterar as situações que a sociedade já considera efetivadas. Com o passar do tempo a sociedade legitimamente confia no ato do Estado. A possibilidade de alterá-lo a qualquer momento gera instabilidade social.

Por outro lado, destaca-se que um dos consectários do Estado de Direito, previsto também no art. 1º da CR/88, consiste justamente na exigência de que toda a atividade estatal deve submissão à ordem jurídico-constitucional ou infraconstitucional por ele mesmo criada.

Em razão disso, o princípio da legalidade é colocado em posição destacada nos estudos de Direito Administrativo. É sabido, contudo, que apesar de relevante, não deve ser considerado um princípio absoluto. Trata-se de um primado hermenêutico necessariamente instrumental, no sentido de que a legalidade não traz consigo um fim em si mesmo. A legalidade administrativa consiste em um instrumento voltado à obtenção de segurança jurídica para, em conjunto com tal princípio constitucional, conformar a noção de Estado de Direito.

Segundo Paulo Modesto¹⁰:

"A segurança jurídica é um dos fundamentos do Estado e do Direito, ao lado da justiça e, mais recentemente, do bem-estar social. O princípio encontra-se positivado na Constituição brasileira de 1988, juntamente com os direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, na dicção expressa do caput do art. 5º. No seu desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, a expressão segurança jurídica passou a designar um conjunto abrangente de ideias e conteúdos, que incluem a confiança nos atos do Poder Público, a previsibilidade dos comportamentos e a estabilidade das relações jurídicas".

¹⁰ MODESTO, Paulo. Reforma da Previdência. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p.124.

Voltando ao citado art. 1º, da CR/88, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, o qual requer as Autoridades Públicas e o Judiciário (aplicando-se aqui, inclusive o Tribunal de Contas) tomem decisões que satisfaçam, a um só tempo, a exigência de dar curso e reforçar a crença tanto na legalidade, entendida como segurança jurídica e como certeza do Direito, quanto no sentimento de justiça realizada, que deflui da adequabilidade da decisão às particularidades do caso concreto. A sensibilidade do administrador/julgador para as especificidades do caso concreto que tem diante de si é essencial para que se possa encontrar a norma adequada a produzir justiça na situação específica.

Ao exercer respectiva competência, **deve-se observar que não é possível compatibilizar a tranquilidade na velhice com a possibilidade de cassação do ato de aposentadoria (ou supressão de direitos correlatos) a qualquer momento.** A aposentadoria é um instrumento de proteção do servidor quando ele não é capaz de fazer isso por si mesmo.

O princípio da legalidade deve ser aplicado *in casu*, observados, também, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Esses princípios servem de parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se estes estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça.

Ensina Alexandre de Moraes que “o princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades - administrativas ou legislativas -, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes”.¹¹

Cabe, por oportuno, reportar que, a partir da CR/88, a aposentadoria especial (com proventos integrais) do servidor público teve

¹¹ MORAIS, Alexandre. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 373

previsão inicial no §1º, do art. 40¹²; a EC nº. 20/98 deslocou a matéria do § 1º para o § 4º do art. 40, da CR/88, sendo, em tal oportunidade, excluídas as hipóteses de atividade penosa e perigosa; quando da EC nº. 47/05, a aposentadoria especial sofreu novas alterações, tendo incluídas as hipóteses de portadores de deficiência e **exercício de atividade de risco**, mantendo a exigência de regulamentação por lei complementar.

Percebe-se, assim, que o §4º, do art. 40, da CR/88, ressalva determinados casos, como o dos **POLICIAIS CIVIS**, no que tange à definição de requisitos e critérios, desde que tais regras fossem disciplinadas em lei complementar. Em outros termos, a regra geral da CR/88 não é aplicável à aposentadoria fundada na LC nº. 51/85.

Ademais, consigna-se que a CR/88 excepcionou as regras da aposentadoria dos servidores que exercem ATIVIDADE DE RISCO e, por consequência, os requisitos de idade, tempo de contribuição, bem como a forma de cálculo dos proventos após o ato concessório, podem ser definidos de forma diversa daquela expressa no art. 40, da CR/88.

Todas as Constituições Federais sempre garantiram aos policiais civis o direito à aposentadoria especial por conta do exercício da atividade de risco à vida, garantido a integralidade (totalidade da última remuneração do servidor no cargo efetivo) e paridade (reajustes vinculados aos servidores da ativa).

Tanto é assim que o próprio STF já consignou que a aposentadoria dos policiais civis está "*em plano obviamente diferenciado dos servidores públicos em geral, submetidos às previsões do art. 40 da*

¹² Assim dispunha: Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais.

(...)

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

(...)

§ 1º. Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas.

Constituição Federal e demais regras de transição" (AgRg no MI 2.283 / DF, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, julgamento 19/9/2013).

VI. PEDIDOS.

Diante do exposto, pugna o SINDPOL/MG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS pelo recebimento da presente peça, como os respectivos anexos. **Requer, nesse tom, o deferimento do seu ingresso, na qualidade de *amicus curiae*, no Recurso Extraordinário de nº. 1.162.672 - repercussão geral do tema nº. 1.019.**

Outrossim, oportunizando ao Postulante a apresentação de sua fundamentação e manifestações no processo (§2, art. 7º, Lei 9.868/99), pede-se que a declaração da legalidade da concessão de aposentadoria especial com os benefícios da paridade e integralidade de proventos, no caso de preenchimento dos requisitos autorizadores descritos na Lei Complementar Federal n.º 51/85 e art. 40, § 4º, inciso II e III, da Constituição Federal.

Por fim, fica desde já consignada a pretensão para que o SINDPOL/MG (*amicus curiae*) possa se manifestar em sustentação oral, quando do encaminhamento à pauta de julgamento.

E mais, **declaram os signatários da presente, sob a fé do seu grau e responsabilidade pessoal, que todos os documentos acostados à presente são autênticos, por conferirem com seus originais.**

Em tempo, **requer** que todas as intimações, notificações e publicações referentes ao processo supracitado, se façam remetidas ou realizadas em nome dos advogados **CEZAR BRITTO**, inscrito na **OAB/DF sob o nº. 32.147** e **BRUNO REIS DE FIGUEIREDO**, inscrito na **OAB/MG sob o nº. 102.049**, com escritórios estabelecidos nesta Capital e em Belo Horizonte/MG, conforme constante do rodapé da presente, **sob pena de nulidade dos atos praticados.**

Com o devido acato e respeito, estes são os termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 21 de julho de 2021.

P.p. Cezar Britto
OAB/MG 140.251-S
OAB/DF 32.147

BRUNO REIS DE FIGUEIREDO
Assinado de forma digital por BRUNO REIS DE FIGUEIREDO
Dados: 2021.07.21 11:29:07 -03'00'

Bruno Reis de Figueiredo
OAB/MG 102.049

Felipe Lécio Oliveira Cattoni Diniz
OAB/MG 129.254

BARREIA